



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2017      MARCO-CE, 30 DE JUNHO DE 2017

DISPÕE SOBRE A ALÍQUOTA DO ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, BEM COMO ACERCA DAS TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO/CE**, faz saber que a Câmara Municipal de Marco, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**Art. 1º.** Fica alterada a alíquota constante no item 7.2 da tabela constante no anexo I da Lei Complementar nº. 006, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o serviço de *“Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)”*, passando a vigorar os seguintes valores:

- I – 2% (dois por cento) para os serviços em que o custo total seja de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- II – 3% (três por cento) para os serviços de custo total maior que R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e cujo valor máximo não supere R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);
- III – 5% (cinco por cento) para os serviços com custo superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

**Art. 2º.** Os incisos e o *caput* do parágrafo segundo do art. 5º, da Lei complementar nº 006, de 16 de dezembro de 2010, passam a ter a seguinte redação:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**§ 2º.** No tocante aos itens 7.02 e 7.05, o valor do serviço corresponde ao percentual de 60% do valor obra, posto que o percentual de 40% será entendido como materiais utilizados pelo prestador do serviço.

I – Caso o gasto com os materiais para obra ultrapasse o percentual de 40% do valor da obra, o excedente deverá ser comprovado mediante apresentação da documentação perante o fisco municipal, por meio de processo administrativo, até o 10º dia do mês seguinte ao mês de competência.

II – Se o prestador do serviço apresentar nota fiscal sem a devida discriminação de valores referentes a materiais e do que é efetivamente gasto com o serviço, a Administração entenderá que o valor constante na nota fiscal corresponderá apenas ao valor dos serviços prestados, sendo a base de cálculo para incidência do imposto, o total do montante.

**Art. 3º.** Fica alterada a tabela constante no anexo VIII da Lei complementar nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Marco), que dispõe sobre a taxa de licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, passando a vigorar o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UFIRM		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	Espaço ocupado por bancas de jornal, revistas, quiosques, trailers ou similares, ou com depósito de materiais, que estejam localizados em praças, calçadas, canteiros centrais e avenidas por prazo e a critério da Prefeitura Municipal.	12	60	300
02	Feirantes e ambulantes semanais e permanentes do Município.	10	30	200
03	Circos e Parques de Diversão.	20	100	500
04	Demais Pessoas que ocupem área pública.	08	35	200



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**

---

**Art. 4º.** Fica alterada a tabela constante no anexo IX da Lei complementar nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Marco), que dispõe sobre a taxa de licença para funcionamento em horário especial, passando a valer os seguintes valores:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR UFIRM		
		POR DIA	POR MÊS	POR ANO
01	Prorrogação de Horário além das 22h.	05	30	150
02	Atividades que desejam funcionar aos sábados, domingos e feriados.	20	100	500

**Art. 5º.** Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 195, da Lei complementar nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Marco), com a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Para os fins de incidência da taxa de que trata este artigo, considera-se horário especial as atividades comerciais e de prestação de serviços desenvolvidos neste município além das 22 (vinte e duas) horas, nos dias de semana, ou nos fins de semana, a qualquer hora.

**Art. 6º.** Fica alterado o parágrafo único do art. 173, da Lei complementar nº 004, de 23 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Município de Marco), passando a ter a seguinte redação:

**Parágrafo único.** Os valores das taxas constantes deste artigo serão definidos em decreto municipal.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se imediatamente quando em benefício do contribuinte. Caso a aplicação de algum dos dispositivos desta lei implique em majoração de tributos, somente terá efeito a partir do



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

dia primeiro do exercício seguinte, em consonância com o art. 150, III, b e c da Constituição Federal.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco/CE, aos 30 de junho de 2017.

**ROGER NEVES AGUIAR**  
Prefeito Municipal